



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 643/2017, de 11 de agosto de 2017.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
PILAR NOSSO LAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR-AL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, v, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pilar Doce Lar que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção e mutirões, destinados à reforma, e melhorias habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica para concreção do objetivo da presente lei.

§ 1º O Município fica autorizado a conceder a subvenção econômica de que trata o caput mediante recursos do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção e aos trabalhadores em regime de mutirão deverá ser aplicada exclusivamente para o imóvel indicado pelo benefício, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais do município.

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social do Pilar em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura a execução do Programa no âmbito de suas competências.

Art. 3º Consideram-se:

I – Grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ele atendidas, abrangidas todas as espécies de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferências de renda;

Handwritten mark



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

III – Reforma, de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia;

IV – Mobilizações coletivas para lograr um fim, baseando-se na ajuda mútua prestada, usada originalmente para o trabalho no campo ou na construção civil de casas populares, em que todos são beneficiários e, concomitantemente, prestam auxílio, num sistema de rodízio e sem hierarquia;

V – Assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequação aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VI – Subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal destinados a aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo do município.

Art. 4º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Estar incluído no Cadúnico e portar número de inscrição Social – NIS;

II – Integrar grupo familiar com renda percapita mensal de até ¼ de salário mínimo;

III – Ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

IV – Ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º E vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

Art. 5º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes da administração pública, a saber: Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Infraestrutura.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes supracitados e seus respectivos Conselhos, quando houverem.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal estabelece para a execução do Programa os seguintes procedimentos e condições:

I – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa fica estipulada em, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – os limites da parcela da subvenção econômica destinada ao mutirão ficam estipulados em, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – as metas a serem atingidas pelo Programa, por ano, são as seguintes:

Instalações de banheiros – 200 residências

Canalização de água – 300 residências

Cimentação de piso – 200 residências

Retelhamento – 200 residências

Instalações de portas – 300 residências

Modernização de instalações elétricas e instalação de lâmpadas de LED – 100 residências

Pequenas reformas – 300 residências

§ Único – Uma mesma residência poderá receber a subvenção que contemple mais de uma modalidade de reforma e melhoria, desde que, o valor estipulado no item I não seja ultrapassado.

Art. 7º A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata este Programa sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional municipal; e

(assinatura)



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Art. 8º Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativas, os participantes do Programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

I informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuírem para que a pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 11 de agosto de 2017.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 643/2017, de 11 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 11 de agosto de 2017.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração